

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.848, DE 2023

Altera a Leis nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; e nº 13.146, de 6 de julho de 2015; para conceder tempo adicional para a realização de provas em concursos públicos, exames ou processos seletivos, à pessoa com transtorno do espectro autista, na forma que especifica; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa:

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, postergar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, bem como deixar de fornecer no momento da inscrição as opções dos recursos que garantam igualdade de oportunidades e atendimento de suas necessidades especiais em razão de sua deficiência, incluindo a pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012;

....." (NR)



Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

"Art.

3º

.....  
.....  
.....  
.....

Apresentação: 05/06/2024 14:49:09.640 - CASP  
SBT-A 1 CASP => PL 4848/2023

SBT-A n.1



\* C D 2 4 4 9 1 3 7 8 7 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244913787900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira

§

1º

.....  
 .....  
 § 2º É assegurada aos candidatos com transtorno do espectro autista a concessão de tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização de provas em concursos públicos, exames de ordem ou processos seletivos, na forma prevista no edital de convocação.” (NR)

Art. 3º O inciso I do art. 30 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços, inclusive à pessoa com transtorno do espectro autista (TEA) conforme estabelece o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

.....  
 .....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA  
Presidente



\* C D 2 4 4 9 1 3 7 8 7 9 0 0 \*

Deputado PROF. REGINALDO VERAS  
Relator

Apresentação: 05/06/2024 14:49:09.640 - CASP  
SBT-A 1 CASP => PL 4848/2023

SBT-A n.1



\* C D 2 4 4 9 1 3 7 8 7 9 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244913787900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira